

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

E-MAIL: [atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br](mailto:atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br)

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2021

**De 08 de Setembro de 2021**

“DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARAPAVA, RELATIVAS AO ANO DE 2017, GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, no uso das atribuições conferidas por lei, edita o seguinte Decreto Legislativo:

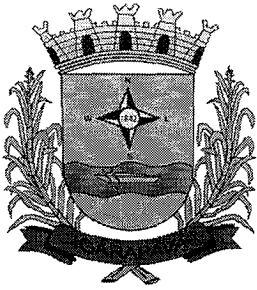
Considerando que o artigo 31, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõe que a Câmara Municipal é responsável pela fiscalização do Município, cujo controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), preceitua que: *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.”*

Considerando que o processo administrativo em epígrafe atendeu de forma irrestrita aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

Considerando a inexistência de ilegalidade ou cerceamento de defesa do Prefeito Municipal, mediante notificação escrita dos atos, produção de defesa escrita, reunião presencial com os membros da Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento, bem como uso pessoal da Tribuna na sessão extraordinária de julgamento das contas municipais;

Considerado que o artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal estabelece que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

E-MAIL: [atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br](mailto:atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br)

Considerando que o quórum qualificado de 2/3 da Câmara Municipal de Igarapava, composta por 11 Vereadores, resulta em número fracionado de 7,33, definido pelo número inteiro seguinte (superior), ou seja, 8 votos;

Considerando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental, MS 31628, de 19.08.2013: *“Quando a composição da Câmara Municipal for de 11 vereadores, o quórum mínimo para aprovação de matéria, no caso de a norma exigir maioria qualificada de 2/3, será 08 (oito) edis”;*

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, elaborado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no sentido da aprovação das contas, foi rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, pois submetido ao quórum qualificado de 2/3, contou com apenas 06 (seis) votos favoráveis e 05 (cinco) votos contrários.

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017, gestão do Prefeito Municipal José Ricardo Rodrigues Mattar, em CONFORMIDADE com o r. Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no sentido da REPROVAÇÃO das contas municipais, nos termos do processo TC – 6661/989/16-0.

Art. 2º. O Tribunal de Contas do Estado exarou Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal, ano de 2017, em razão das seguintes falhas:

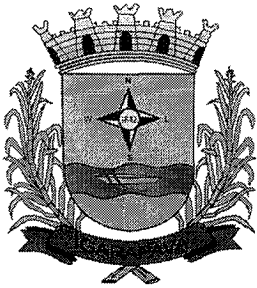
I - superávit orçamentário inconsistente, mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do Regime Próprio de Previdência Social e de falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS;

II – déficit financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94 equivalente a aproximadamente 68 dias de arrecadação da receita corrente líquida, acima da margem tolerada pela jurisprudência do Tribunal de Contas;

III – falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31 de dezembro de 2017, aplicação de 93,50 %, contrariando o artigo 21, caput e parágrafo 2º da Lei n. 11.494 de 2007; e

IV – insuficiência de pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2017.

Art. 3º. O Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021, submetido à votação do Plenário na sessão extraordinária nº 545/2021, de 25 de Agosto de 2021, não obteve o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, necessário para deixar de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [camaraigarapava.sp.gov.br](http://camaraigarapava.sp.gov.br)

E-MAIL: [atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br](mailto:atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br)

Art. 4º. Este Decreto Legislativo e as peças principais do processo administrativo serão enviados ao Prefeito Municipal de Igarapava, Juízo Eleitoral da Comarca, Ministério Público Eleitoral da Comarca e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 08 de Setembro de 2021



FREDERICK REQUI MENDONÇA  
**PRESIDENTE**



LEANDRO PEREIRA GASQUI  
**VICE-PRESIDENTE**



GÉLIO JOSÉ PRECIOZO  
**1º. SECRETÁRIO**



LUAN SOARES DA SILVA  
**2º. SECRETÁRIO**